



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Lei nº. 508

Institui o Plano Diretor do Município de Penaforte – CE e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Penaforte aprovou, em sessão realizada em 28 de setembro de 2007, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em atendimento às disposições do Artigo 182, da Constituição Federal, do Capítulo III, da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 -Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica Municipal, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor do Município de Penaforte, devendo o mesmo ser observado pelos agentes públicos e privados do Município.

Art. 2º -O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, integra o sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias nele contidas.

Título II
Dos Princípios da Política Urbana e dos Objetivos do Plano Diretor

Capítulo I
Dos Princípios da Política Urbana

Art. 3º - A política urbana do Município de Penaforte, nos termos do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. Função social da cidade;
- II. Função social da propriedade;
- III. Sustentabilidade urbana;
- IV. Gestão democrática e participativa.

Art. 4º - As funções sociais da Cidade, no município de Penaforte, serão cumpridas quando atenderem às diretrizes da política urbana estabelecidas no artigo 2º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Art. 5º -A propriedade urbana cumpre sua função social quando for utilizada em prol do bem coletivo e observar as exigências fundamentais da ordenação territorial do município expressas neste Plano Diretor; assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça socioeconômica e territorial, principalmente quando for utilizada para:

- I. Habitação de interesse social;
- II. Atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III. Proteção e preservação do meio ambiente;
- IV. Proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V. Equipamentos e serviços públicos.

Art. 6º -A gestão da cidade será democrática quando incorporar, de modo irrestrito, a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, garantindo:

- I. A participação popular nos processos de tomada de decisões públicas em assuntos referentes ao desenvolvimento territorial;
- II. O acesso público e irrestrito às informações referentes às políticas de desenvolvimento territorial, urbanas e rurais.

Art. 7º -O Desenvolvimento Sustentável, orientado para a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, tem como pressuposto o equilíbrio entre as dimensões sociais, econômica e ambiental e será efetivado mediante:

- I. A proteção, preservação e recuperação dos ambientes natural e construído, garantindo a todos os habitantes de Penaforte um ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. A adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de desenvolvimento territorial, urbano e rural, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- III. A promoção de condições adequadas de saneamento ambiental, de habitabilidade, de acessibilidade e de mobilidade;
- IV. O incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas sustentáveis, geradoras de emprego, trabalho e renda.

Capítulo II
Dos Objetivos do Plano Diretor

Art. 8º - São objetivos do Plano Diretor do Município de Penaforte:

- I. Promover a integração entre as dimensões social, econômica, ambiental e territorial, no processo de planejamento e execução das políticas públicas;
- II. Construir um sistema democrático e participativo de planejamento e gestão do município;
- III. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento territorial, recuperando e transferindo para a coletividade parte da valorização imobiliária decorrente de ações do poder público;
- IV. Regular o uso, a ocupação e o parcelamento do solo a partir das condições ambientais e da capacidade das infra-estruturas de saneamento ambiental e de mobilidade;
- V. Preservar e conservar o patrimônio de interesse histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI. Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Município e do território sob sua área de influência;

VII. Garantir condições dignas de habitabilidade para a população de baixa renda;

VIII. Induzir a utilização de imóveis não edificadas, não utilizados e subutilizados;

IX. Distribuir eqüitativamente os equipamentos sociais básicos;

X. Preservar os ecossistemas e os recursos naturais;

XI. Promover o saneamento ambiental em seus diferentes aspectos;

XII. Reduzir os riscos urbanos e ambientais;

XIII. Promover a acessibilidade e a mobilidade universal através da rede viária e do sistema de transporte coletivo.

Título III

Do Desenvolvimento Econômico e Social

Capítulo I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 9º - São princípios gerais para o Desenvolvimento Econômico:

- I. O desenvolvimento sustentável se faz apoiado em uma utilização presente dos recursos econômicos e ambientais que não comprometa a capacidade das futuras gerações em preservar a sua qualidade de vida.
- II. A dinamização da atividade econômica deve promover o desenvolvimento sustentável para melhorar as condições de vida da população, reduzindo a pobreza e as desigualdades sociais.
- III. A utilização de tecnologia de qualidade e em escala suficiente para que as ações voltadas para o fomento da economia preservem as condições ambientais que serão legadas as gerações vindouras.

Art. 10 - São objetivos para o Desenvolvimento Econômico:

- I. Promover a inclusão das pessoas no processo produtivo, gerando-lhes um fluxo de rendimentos capaz de garantir-lhes uma vida digna;
- II. Criar empreendimentos capazes de produzir continuamente, apoiados nas suas habilidades de atender ao mercado em que atuam, respeitando a legislação vigente e sem protecionismos;

Art. 11 - São diretrizes gerais para o Desenvolvimento Econômico:

- I. Fomento da atividade produtiva.
- II. Fortalecimento da geração de empregos.

§ 1º -O Fomento da atividade produtiva deverá reger as ações das atividades já desenvolvidas no Município, bem como, àquelas que se desenvolverão a partir das oportunidades abertas pelos grandes projetos governamentais em andamento. Constituinte-se, a articulação e a negociação como elementos chave, que deverão ter o envolvimento das lideranças dos municípios da região e toda a sua população.

§ 2º -Para o fortalecimento da geração de empregos é considerado que a evolução das atividades econômicas no mundo moderno requer uma parcela cada vez maior de pessoas com capacidade de entender as exigências colocadas pelo mercado, não só no que diz respeito às novas tecnologias de produção como também as necessidades do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

consumidor final.

Art. 12 -As ações estratégicas para o Desenvolvimento Econômico devem priorizar ações de melhoria da infraestrutura econômica, atividades geradoras de emprego e renda e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 13 -A melhoria da infra-estrutura econômica é considerada como elemento de atratividade para implantação de novas empresas e para o aumento da competitividade das já existentes e deverá reforçar as vantagens comparativas que o município disponha através das seguintes ações:

- I. Reurbanizar a área de entorno do posto fiscal para implantação de um centro de apoio e de serviços ao transporte rodoviário;
- II. Melhorar a oferta de energia elétrica de modo a se ter padrão de confiabilidade compatível com as regiões mais desenvolvidas do Estado;
- III. Elaborar plano de desenvolvimento que contemple o potencial produtivo que estará disponível a partir do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, com especial atenção a gestão dos recursos hídricos dos açudes, dos cursos d'água e das águas subterrâneas do município;
- IV. Recuperar a malha rodoviária existente e do processo de conservação das vias secundárias visando à melhoria do escoamento da produção;
- V. Estudar formas de viabilizar a construção de um centro de produção e comercialização de artesanato, de um centro de eventos e exposições de atividades artísticas e desportivas, de um mercado municipal, de um matadouro público e de um parque de vaquejadas.

Art. 14 - As atividades geradoras de emprego e renda devem incrementar setores já existentes, através do aumento da produtividade e do aproveitamento de potencialidades ainda não devidamente exploradas através do:

- I. Inventário e análise dos arranjos produtivos locais para compreender as demandas dos atores envolvidos de modo a se encontrar a melhor qualificação produtiva e a maior articulação comercial possível;
- II. Estímulo a constituição de cooperativas no âmbito da agricultura familiar visando propiciar ganhos na compra de insumos, assistência técnica e comercialização.

Art. 15 – O desenvolvimento tecnológico corresponde à possibilidade de aplicação de novas técnicas e processos para o aumento da produtividade na agricultura, no comércio e nos serviços em geral e deverá ser alcançado através das seguintes ações:

- I. Incluir no currículo escolar uma formação profissional de qualidade. Transformar a escola em um espaço privilegiado para abordagem introdutória na formação de produtores rurais, de modo a desenvolver a capacitação/qualificação para o mercado de trabalho;
- II. Instalação de cursos técnicos para produtores rurais com formação voltada para o desenvolvimento tecnológico no campo, gerenciamento agrícola e comercialização.

Capítulo II
Do Desenvolvimento Social e Cultural

Art. 16 -A política de desenvolvimento social, econômico e cultural do Município de Penaforte tem como princípios:

- I. Estimular a participação social através de canais institucionais de participação, de modo a efetivar a gestão compartilhada das políticas públicas e mecanismos de controle social.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

- II. Efetivar o direito à educação, buscando a universalização do acesso às diversas modalidades de ensino: educação infantil, ensino fundamental e médio, ensino superior e ensino profissionalizante, bem como os programas de combate ao analfabetismo e elevação da escolaridade.
- III. Fortalecer a cultura local, incorporando a produção e as formas de expressões culturais do patrimônio material e imaterial, artístico, histórico, cultural e étnico do município, ampliando, assim, o acesso aos bens culturais na perspectiva da inclusão social.
- IV. Efetivar o direito à assistência social, que deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais;
- V. Efetivar o direito à saúde, garantindo melhor qualidade nos atendimentos e maior quantidade dos prestados.

Art. 17 - As diretrizes gerais e ações estratégicas ficam divididas em cinco eixos:

- I. Eixo 1 – Participação Social;
- II. Eixo 2 – Educação;
- III. Eixo 3 – Cultura;
- IV. Eixo 4 – Assistência Social;
- V. Eixo 5 – Saúde.

Seção I

Do Eixo 1 – Participação Social

Art. 18 - O objetivo do Eixo 1 – Participação Social - é a ampliação dos processos de participação social a partir da implantação dos canais institucionais de participação com integração dos diversos segmentos organizados ou não da sociedade.

Art. 19 – A diretriz do Eixo 1 – Participação Social -é o fortalecimento da gestão democrática do município mediante a consolidação e implementação de canais de participação social

Art. 20 – São ações estratégicas do Eixo 1 - Participação Social:

- I. Investir na gestão democrática e participativa, estruturando mecanismos e espaços institucionais para o planejamento integrado e acompanhamento das ações das secretarias;
- II. Investir na organização e gestão dos Conselhos Municipais de Política Setoriais com capacitações e fóruns sistemáticos de planejamento e acompanhamento de suas ações;
- III. Constituir o Conselho da Cidade para o gerenciamento da política urbana de desenvolvimento local, agregando câmaras temáticas de Meio Ambiente, Saneamento Ambiental, Políticas Setoriais: Saúde, Educação, Assistência Social, Desenvolvimento Econômico e Cultural.

Seção II

Do Eixo 2 – Educação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Seção IV

Do Eixo 4 – Assistência Social

Art. 27 – O objetivo do Eixo 4 – Assistência Social - é a garantia dos direitos de cidadãos à assistência social, que deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, ou seja, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender as diversas contingências sociais.

Art. 28 – A diretriz do Eixo 4 – Assistência Social - é a promoção da Política da Assistência tendo por foco a Inclusão Social

Art. 29 – São ações estratégicas do Eixo 4– Assistência Social:

- I. Focar a política da Assistência Social na atenção integral a família;
- II. Estruturar o sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- III. Regulamentar e gerenciar os benefícios eventuais como previstos na Lei Orgânica de Assistência Social;
- IV. Definir critérios de partilha dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;
- V. Realizar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;
- VI. Desenvolver programas, projeto e ações direcionados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com necessidades especiais;
- VII. Implementar programas que atuem com as questões de vulnerabilidade social, tendo por foco temas relacionados a família: gênero, crianças e adolescentes em situação de risco social;
- VIII. Desenvolver projetos de prevenção ao uso de drogas e recuperação de pessoas com dependência química integrando as ações das diversas políticas públicas de atendimento: educação saúde, cultura e outras afins;
- IX. Investir na organização e gestão do Conselho da Assistência Social e nos outros que tratam da política de inclusão social: Conselho da Criança e do Adolescente, Conselho do Idoso.

Seção V

Do Eixo 5 – Saúde

Art. 30 - O objetivo do Eixo 5 – Saúde - é a efetivação do direito à saúde como exercício de cidadania, com a ampliação, o melhoramento e a humanização do sistema de atendimento, redução das desigualdades no acesso aos serviços, redução dos riscos e agravos e o aprimoramento dos mecanismos de gestão.

Art. 31 – A diretriz do Eixo 5 – Saúde - é a ampliação do sistema e melhoramento da gestão da saúde pública do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

município.

Art. 32 – São ações estratégicas do Eixo 5– Saúde:

- I. Implantar Programa de Humanização do atendimento dos pacientes pelos profissionais da área de saúde;
- II. Ampliar a cobertura e estruturar os PSF – Programa de Saúde da Família com farmácia, equipamentos, serviços de raio X, materiais e recursos humanos;
- III. Capacitar, acompanhar, avaliar e ampliar o número de agentes comunitários de saúde de profissionais da saúde especializados;
- IV. Diversificar o atendimento em áreas especializadas da saúde no Hospital do município;
- V. Implantar programa de saúde para atendimento ao adolescente da área rural e urbana;
- VI. Reestruturar a política de vigilância sanitária, ampliando o número e qualificando os profissionais com o objetivo de intensificar a ação em bares, restaurantes, panificadoras, frigoríficos, mercado público, com ações continuadas e blitz;
- VII. Desenvolver programas de aleitamento materno e combate à desnutrição;
- VIII. Promover ações de educação voltadas para a saúde em todas as fases do ciclo da vida
- IX. Promover ações para redução do coeficiente de mortalidade infantil;
- X. Desenvolver ações de atenção especial à saúde da mulher;
- XI. Implementar programas de planejamento familiar;
- XII. Investir na organização e gestão do Conselho de Saúde mediante capacitações dos gestores e implantação de programa de monitoramento de suas ações;
- XIII. Garantir operacionalização do Fundo Municipal de Saúde;
- XIV. Estimular a participação do cidadão na avaliação dos serviços de saúde;
- XV. Implementação de campanhas de conscientização e combate as doenças endêmicas.

Título IV

Do Desenvolvimento Urbano e Ambiental

Capítulo I

Da Política de Ordenamento do Território

Art. 33 - São objetivos gerais da política de ordenamento do território:

- I. Proteger, conservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;
- II. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- III. Melhorar as condições de habitabilidade pela oferta de terras urbanizadas e serviços urbanos capazes de atender às necessidades básicas da população de Penaforte;
 - IV. Orientar a ocupação e expansão municipal, de forma a evitar o crescimento desordenado e economias urbanas;
 - V. Universalizar a oferta de serviços de saneamento ambiental;
- VI. Garantir a acessibilidade universal, entendida como a possibilidade de acesso de todos os cidadãos a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

qualquer ponto do território, por meio da rede viária e do sistema de transporte público e de circulação;

VII. Instituir o sistema municipal de planejamento e gestão participativa, garantindo canais de participação democrática nos processos de tomada de decisão;

VIII. Integrar o planejamento local às questões regionais, por meio da articulação com os demais municípios.

Capítulo II
Da Política do Meio Ambiente

Seção I
Dos Princípios e Objetivos

Art. 34 - São objetivos da política do meio ambiente:

- I. Conservar o meio ambiente natural, preservando e recuperando o ecossistema natural, em especial as reservas hídricas subterrâneas;
- II. Melhorar as condições de habitabilidade, garantindo o tratamento de esgoto e destinação final dos resíduos sólidos;
- III. Elevar a consciência ambiental da população.

Seção II
Das Diretrizes e Ações Estruturadoras

Art. 35 - As diretrizes gerais e ações estratégicas da política de meio ambiente do município de Penaforte devem ser desenvolvidas em três eixos de atuação:

- I. EIXO 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente
- II. EIXO 2 – Gestão Ambiental
- III. EIXO 3 – Conscientização Ambiental

Subseção I
Do Eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente

Art. 36 - O Eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente tem como diretriz a ampliação e gestão das áreas do ecossistema com vistas à conservação ambiental.

Art. 37 - As ações estratégicas do eixo 1 – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente devem promover:

- I. Implementação das legislações ambientais, federal e estadual existente, que incide sobre o município;
- II. Criação da legislação ambiental municipal;
- III. Criação de programa de revitalização de açudes, lagoas e rios;
- IV. Arborização e revitalização das vias e praças públicas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

- V. Monitoramento das áreas de caatinga visando o ordenamento para instalação de projetos públicos e privados;
- VI. Estímulo ao resgate de plantas nativas.

Subseção II
Do Eixo 2 – Gestão Ambiental

Art. 38 – O Eixo 2 – Gestão Ambiental tem como diretriz o fortalecimento do sistema de gestão e controle ambiental.

Art. 39 – As ações estratégicas do eixo 2 – Gestão Ambiental devem promover:

- I. Adoção, pelo município, de meios institucionais para gestão plena dos recursos naturais, com competência para planejar, controlar, fiscalizar e educar dispondo de recursos humanos capacitados, tecnologia, administração e finanças necessários à execução das ações propostas;
- II. Formação e capacitação de agentes ambientais para preservação das áreas de reserva ambiental;
- III. Formação e capacitação de agentes ambientais para a preservação de áreas de Caatingas;
- IV. Fiscalização e controle da carga poluidora lançada nos corpos d'água;
- V. Elaboração de Programa Municipal de controle da erosão;
- VI. Utilização da agroecologia para o desenvolvimento de áreas rurais;
- VII. Definição de ações para minimizar os efeitos negativos do turismo no meio ambiente e no patrimônio cultural;
- VIII. Controle da emissão de gases poluentes oriundos de veículos motorizados e indústrias.

Subseção III
Do Eixo 3 – Conscientização Ambiental

Art. 40 – O Eixo 3 – Conscientização Ambiental - tem como diretriz a sensibilização e conscientização sobre a importância do meio ambiente para a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 41 – As ações estratégicas do eixo 3 – Conscientização Ambiental - devem promover:

- I. Elaboração de Programa de Educação Ambiental coordenado pelo Poder Público Municipal;
- II. Conscientização das crianças do município, desde a escola, sobre a necessidade de preservar o meio ambiente;
- III. Criação de fóruns ambientais nas escolas;
- IV. Realização de campanha ampla de divulgação e sensibilização da sociedade para os problemas ambientais do município.

Seção III
Da gestão da política do meio ambiente



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Art. 42 – A gestão da política do meio ambiente deve promover:

- I. Articulação com municípios e órgãos estaduais para fortalecer as ações sob a ótica municipal e regional;
- II. Parcerias entre Estado e Município, articulando com o Ministério Público e setor produtivo;
- III. Fortalecimento do Poder Público Municipal para o desempenho de ações direcionadas a conservação e proteção do meio ambiente.

Capítulo III

Do saneamento ambiental

Seção I

Dos princípios e objetivos

Art. 43 -O Saneamento Ambiental Integrado associa sob uma visão ampla e sistêmica, melhorias na qualidade de vida da população e nas condições do meio ambiente, por meio de atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, coleta e destinação final de resíduos sólidos e controle da poluição, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 44 - As ações de saneamento ambiental devem atender aos princípios da universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública e participação e controle social.

Art. 45 -A política de saneamento ambiental tem como objetivo principal manter o equilíbrio do meio ambiente no Município de Penaforte, alcançando níveis crescentes de salubridade e promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Seção II

Das Diretrizes Gerais e Ações Estruturadoras

Art. 46 - São diretrizes gerais do saneamento ambiental:

- I. Integração das políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- II. Integração dos programas e projetos de infra-estrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das infraestruturas;
- III. Articulação com os municípios vizinhos para ações conjuntas de apoio na implantação e adequação dos sistemas de saneamento básico;
- IV. Respeito às particularidades geofísicas e ambientais do município de Penaforte e sua integração com as infra-estruturas e equipamentos de caráter urbano quando do detalhamento dos serviços de saneamento ambiental que



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

deve ser objeto de planos específicos;

V. Planejamento dos serviços e/ou as infra-estruturas de saneamento tomando por base as bacias hidrográficas, de escoamento ou de coleta e considerar estimativas de demanda futura, tomando como referência o adensamento sugerido pelos parâmetros urbanísticos propostos no zoneamento estabelecido neste Plano Diretor;

VI. Privilégio para ações de educação ambiental para otimizar os resultados na utilização dos serviços pela população;

VII. Utilização de tecnologias alternativas para o atendimento de populações em situações especiais, como áreas com dificuldade de acesso.

Art. 47 - Para promover o Saneamento Ambiental Integrado, deve ser elaborado um Plano de Gestão e Saneamento Integrado, contendo no mínimo:

I. Diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem urbana e de resíduos sólidos, que caracterize e avalie a situação do Município por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II. Metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

III. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e formas de aplicação;

IV. Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

V. Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental.

Seção III

Dos instrumentos e esferas de gestão do saneamento ambiental

Art. 48 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental Integrado, que deverá contar com recursos do Orçamento Fiscal e outras fontes de recurso, em especial repasses dos Governos Federal e Estadual.

Art. 49 - O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental será gerido pelo Conselho das Cidades.

Art. 50 – Legislação municipal específica disciplinará o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Município de Penaforte.

Parágrafo Único: A lei mencionado no caput deste artigo deverá ser aprovada em até dois anos após o início da vigência do presente Plano Diretor.

Art. 51 - O Poder Público Municipal atuará no controle e acompanhamento dos serviços relacionados ao saneamento ambiental.

Subseção I

Do Abastecimento d'água



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Art. 52 - Os serviços de abastecimento de água deverão garantir à toda a população do município de Penaforte oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 53 – São diretrizes gerais do abastecimento d'água:

- I. Estabelecimento de metas progressivas de regularidade no fornecimento de água;
- II. Estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água pelas redes, em especial em áreas com vulnerabilidade à contaminação da água potável por infiltração nas redes de distribuição;
- III. Restrições ao uso supérfluo de água potável;
- IV. Estímulo ao reuso da água para fins menos nobres, formulando programas específicos para esta finalidade;
- V. Racionalização da cobrança pelo consumo medido por hidrômetros individuais;
- VI. Impedimento à prática de ligações clandestinas.

Art. 54 - Constitui prioridade para as ações e investimentos nos serviços de abastecimento de água a construção de obras que assegurem a permanente adequação da oferta necessária para a garantia do atendimento à totalidade da população do município.

Art. 55 – São ações estratégicas para o abastecimento d'água:

- I. Elaborar o diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município a fim de determinar a necessidade de ampliação das unidades ora em operação;
- II. Executar obras que garantam o aumento da vazão captada, tais como perfuração de poços;
- III. Criar programas de educação ambiental para estimular o uso racional da água pela população;
- IV. Restringir o consumo inadequado de água potável por consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- V. Propor à Concessionária a execução de ações a fim de reduzir as perdas físicas atuais, garantindo um melhor aproveitamento das instalações de produção e reservação existentes;
- VI. Implantar sistemas de abastecimento de água adequados à realidade de cada localidade inserida no município;
- VII. Propor à Concessionária a substituição das tubulações da rede de abastecimento de água.

Art. 56 - Lei específica disciplinará o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água em todo o território do Município de Penaforte. Para garantir a eficácia e eficiência dos serviços, serão utilizados instrumentos de controle operacional, a serem definidos em Contrato de Concessão renovado.

Subseção II
Do Esgotamento Sanitário

Art. 57 - Deverá ser assegurada à toda a população do município o acesso a sistemas de coleta e tratamento adequado dos esgotos, que garantam a diminuição dos índices de doenças de veiculação hídrica, ou relacionadas ao saneamento e à salubridade do ambiente, e reduzam os riscos de danos ao meio ambiente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Art. 58 – São diretrizes gerais para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, considerando-se a prioridade absoluta para investimentos nos serviços que garantam inicialmente que a população não tenha mais qualquer contato físico com os esgotos, seja nas suas residências, seja nas vias públicas;
- II. Estabelecimento de metas progressivas de ampliação, regularidade e qualidade nos sistemas de tratamento de esgotos;
- III. Estabelecimento de prioridades para os sistemas existentes que funcionam precariamente e precisam ser recuperados e ampliados;
- IV. **Recomenda-se a criação de condições para adoção do sistema condominial de coleta de esgotos, quando pertinentes, já que em comparação com o sistema de coleta convencional, este tipo de modelo oferece algumas vantagens pelo seu grau de flexibilidade técnica e pelos custos mais baixos. Outra vantagem é o envolvimento da comunidade a ser beneficiada no processo de decisão, sendo este fator o mais importante para garantir o êxito dessa solução;**
- V. Estabelecimento de metas progressivas para implantação de sistemas de esgotamento sanitário, em todo o município, adequados à realidade da população residente no local a ser saneado.

Art. 59 – São ações estratégicas para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Elaborar o diagnóstico dos sistemas de esgotamento sanitário do município a fim de determinar a necessidade de ampliação das unidades ora em operação;
- II. Recuperar e ampliar a rede coletora em funcionamento da sede municipal de forma a garantir uma operação eficiente em toda cidade;
- III. Viabilizar investimentos para a implantação de sistemas de esgotamento sanitário nas áreas do município não atendidas atualmente pelos sistemas da CAGECE ou Prefeitura.

Art. 60 – Deverá ser elaborado Plano de Esgotamento Sanitário de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, adequando e atualizando às exigências da Lei Federal de Saneamento Básico (n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007), com relação à pré-concepção de sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

Subseção III
Da Drenagem Urbana

Art. 61 - A política da drenagem do município de Penaforte apresenta os seguintes objetivos gerais:

- I. Assegurar a mobilidade e a acessibilidade a veículos e pedestres em situações de chuvas intensas;
- II. Proteger os pavimentos das vias públicas, aumentando a sua vida útil;
- III. Proteger e preservar os fundos de vale e cursos d'água;
 - IV. Proteger o patrimônio público e privado dos riscos de inundações;
 - V. Reduzir os riscos de proliferação de doenças decorrentes de inundações ou alagamentos de longa duração.

Art. 62 – São diretrizes da política de drenagem urbana:

- I. Garantia da manutenção das calhas dos rios e dos fundos de vale como áreas de preservação, de maneira a amenizar as cheias sem prejuízos humanos e materiais;
- II. Conservação das calhas dos rios, córregos e mesmo canais urbanos, preservando as margens das ocupações



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

irregulares;

- III. Implantação de um sistema de drenagem adequado, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos e erosão superficial do solo;
- IV. Hierarquização das prioridades de intervenções, devendo ser considerada a magnitude das enchentes ou alagamentos observados na bacia, sob a ótica exclusiva do seu alcance espacial e conseqüências derivadas da ausência de um adequado sistema de drenagem.

Art. 63 - São ações estratégicas para o serviço de drenagem urbana:

- I.—Renaturalizar calhas de macrodrenagem por meio da retirada de obstáculos, estrangulamentos, recuperação da mata ciliar, e relocação de famílias ribeirinhas;
- II.—Recuperar os sistemas de macro e micro-drenagem existentes.

Art. 64 – Deverá ser elaborado um Plano Diretor de Drenagem Urbana, de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, devendo indicar intervenções estruturais bem como medidas de controle e monitoramento, considerando as bacias hidrográficas do município de Penaforte e municípios limítrofes.

Subseção IV
Dos Resíduos Sólidos

Art. 65 - A política de Resíduos Sólidos para o município tem como objetivos a preservação da saúde pública e proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 66 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I. Implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população;
- II. Formação de uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e sobre a relevância da adequada separação e disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;
- III. Minimização da quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IV. Controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- V. Coibição à disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição bem como a fiscalização efetiva;
- VI. Estímulo ao uso, o reuso e a reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

Art. 67 – São ações estratégicas para política Resíduos Sólidos:

- I. Elaborar estudos de viabilidade de formação de consórcio municipal que atendam aos municípios da região;
- II. Elaborar estudos de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de forma a abranger o município em sua totalidade conjuntamente com o Projeto do Aterro Sanitário e promover a remediação ambiental da área do atual lixão após sua desativação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

- III. Implantar programa de coleta seletiva em todo o município;
- IV. Implantar um programa de coleta e destinação final de entulhos, principalmente os provenientes da construção civil (material inerte);
- V. Implantar um programa regular de capinação das vias públicas e poda de árvores de forma a manter o bom aspecto dos espaços públicos;
- VI. Incentivar a formação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, assegurando apoio técnico e operacional do poder municipal, se comprovada a viabilidade do consócio municipal;
- VII. Ampliar o número de equipamentos públicos urbanos destinados à disposição dos resíduos sólidos gerados pelos transeuntes (lixeiras);
- VIII. Implantar estrutura física e operacional para recepção, triagem, pesagem e estocagem de resíduos sólidos recicláveis, para apoio aos catadores cooperados ou organizados em associações, se comprovada a viabilidade do consócio municipal;
- IX. Estudar viabilidade de consorcio intermunicipal para implantação de um incinerador para a queima do lixo séptico.

Art. 68 – Deverá ser elaborado e implementado o Plano Diretor Setorial de Resíduos Sólidos, de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental, definindo áreas para a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos e estabelecendo indicadores de qualidade do serviço que incorporem pesquisas periódicas de opinião pública.

Capítulo IV

Da Moradia e Regularização Fundiária, Patrimônio Cultural, Equipamentos e Espaços Públicos

Seção I

Da Moradia e regularização fundiária

Art. 69 - São diretrizes e ações estratégicas para a política de moradia de Penaforte:

- I. Garantia de condições dignas de moradia. a) Promover a urbanização de áreas precárias por meio de implementação da infra-estrutura básica adequada, da melhoria dos padrões de habitabilidade e da regularização fundiária; b) Garantir a diversificação do mercado de moradia de modo a atender diferentes segmentos da população; c) Elaborar programa para relocação das moradias e criatórios de animais nas margens dos corpos d'água; d) Formular programa para substituição de imóveis de taipa por habitações em alvenaria; e) Definir as Zonas Especiais de Interesse Social como áreas de relevante interesse público para a promoção da urbanização e/ou a regularização jurídica da posse da ocupação para salvaguardar o direito a moradia da população de baixa renda.
- II. Promoção da urbanização e qualificação dos bairros. a) Elaborar cadastramento dos assentamentos precários e assegurar estrutura gerencial para sua permanente manutenção e atualização, integrando-se ao sistema municipal de informações para o planejamento; b) Promover a urbanização de assentamentos precários por meio da implementação da infraestrutura básica adequada, da melhoria dos padrões de habitabilidade e da regularização fundiária; c) Instaurar programa permanente de implantação e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

- manutenção de infra-estrutura básica e equipamentos coletivos nos bairros; d) Urbanizar os bairros da periferia da sede e distritos (Habitat 2, Jardim das Flores e Frei Damião); e) Reurbanizar a área do posto fiscal, na BR 116, para implantar um centro de apoio e de serviços ao transporte rodoviário, com tratamento do acesso à cidade; f) Priorizar investimentos em espaços públicos de lazer, em particular praças e parques;
- g) Assegurar a presença e a ação do poder público nas áreas ociosas e subutilizadas, por meio do combate ao uso especulativos e pela instalação de equipamentos coletivos.**
- III. Instituição de um sistema de habitação de interesse social:** a) Promover a execução de conjuntos habitacionais concebidos de forma integrada, abrangendo a oferta de espaços públicos de lazer, condições de acessibilidade, implantação de equipamentos coletivos de educação e saúde, para atender ao déficit habitacional municipal; b) Construção de casas populares no terreno existente e disponível da COHAB; c) Favorecer a formação de consórcios imobiliários, nos termos do Estatuto da Cidade; d) Promover programa de ampliação da oferta de emprego e renda para as famílias de habitação de interesse social; e) Instituir programas habitacionais específicos para pessoas com deficiência física; f) Instituir sistema de vistoria periódica das condições físicas dos conjuntos de Habitação de Interesse Social.
- IV. Implementação de um programa de regularização fundiária e urbanística:** a) Identificar, quantificar e classificar as situações de conflito fundiário; b) Criar um programa de regularização fundiária; c) Ofertar assistência técnica gratuita para habitação de baixa renda; d) Instituir o sistema de gestão das ZEIS por lei municipal específica. A lei deve conter a identificação das áreas, os critérios para o estabelecimento das normas especiais de uso e ocupação do solo e os instrumentos que poderão ser utilizados nos processos de regularização e urbanização destas áreas; e) **Sugerir a criação de ZEIS -Zona Especial de Interesse Social.**
- V. Facilidade no acesso à linhas de crédito para produção e melhoramento de moradias** a) Promover a construção de casas com preços populares; b) Facilitar negociações para utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; c) Promover parceria entre a sociedade civil e o poder público para facilitar as linhas de crédito; d) Instalar programa para a melhoria habitacional (reboco, banheiros, muros, etc); e) Realizar programa de conscientização para uso dos equipamentos de higiene sanitária; f) **Instituir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para integrar o município ao Sistema Nacional de habitação de Interesse Social – SNHIS.**

Seção II

Do Patrimônio Cultural, Equipamentos e Espaços Públicos

Art. 70 – Constituem diretrizes e ações estratégicas para a promoção do patrimônio cultural e da gestão dos espaços públicos no município de Penaforte:

- I. Melhoria, manutenção e ampliação da oferta de espaços e equipamentos públicos.** a) Priorizar investimentos em espaços públicos de lazer, em particular praças e parques; b) Regular e fiscalizar o uso indevido das praças e canteiros por atividades permanentes ou temporárias que dificultem ou impeçam a atividade de lazer e de convívio social; c) Recuperar e revitalizar as praças existentes, com inclusão de parques infantis e melhor mobiliário urbano, nos bairros da sede, distritos e povoados; d) Revitalizar os açudes do município e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

transformá-los em espaço de lazer; e) Construir local apropriado para a feira livre, com ordenamento das barracas e infra-estrutura

adequada aos padrões de higiene, conforto, mobilidade e acessibilidade;

- II. Proteção das áreas de relevante significação cultural por seus atributos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos, assim como, pela sua representação de lugar de expressão do patrimônio imaterial.
- a) Assegurar a proteção e preservação do patrimônio natural e construído ;
 - b) Cadastrar e inventariar os imóveis de interesse histórico ;
 - c) Promover a restauração dos imóveis deteriorados ;
 - d) Divulgar o patrimônio histórico e cultural do município .

Capítulo V

Da Mobilidade e acessibilidade

Art. 71 – São diretrizes e ações estratégicas para a mobilidade e acessibilidade no município de Penaforte:

- I. Promoção da política de mobilidade urbana sustentável integrando-a com a de uso do solo e de desenvolvimento urbano. a) Elaborar um plano de mobilidade urbana e transporte integrada ao plano diretor e a lei de uso e ocupação do solo;
- b) **Incentivar e garantir a participação da população na formulação da Política de Mobilidade Urbana Sustentável e no controle social de sua implantação e operação.**
- II. Estruturação da gestão local de transporte urbano e trânsito dotando-a de meios, equipamentos e recursos humanos em quantidade e capacitação técnica.
 - a) Elaborar lei que regulamente o serviço de transporte coletivo, que abranja: transporte convencional, complementar, fretado, escolar, táxi e que estabeleça regras claras de delegação baseadas na Lei de Concessões e Permissões/95; b) Elaborar legislações complementares sobre o sistema de gestão do trânsito.
- III. Priorização dos meios não motorizados sobre os motorizados de transporte a) Considerar as calçadas como parte integrante do sistema viário e sua execução em vias a serem implantadas de responsabilidade do poder público municipal; b) Elaborar um plano de calçadas que atenda as normas de acessibilidade e desenho universal (ABNT NBR 9050); c) Elaborar um plano cicloviário para o município estabelecendo metas de crescimento da rede cicloviária; d) Tornar obrigatório a inclusão de calçadas e ciclovias em todos os novos projetos viários, atendendo as normas de acessibilidade e desenho universal ABNT NBR 9050; e) Incluir o planejamento de instalações para uso de bicicletas no planejamento do sistema viário, visando possibilitar uma alternativa de deslocamento barata e saudável para a população; f) Dotar as calçadas de arborização com espécies nativas e apropriadas ao meio urbano; g) Dar nome e sinalizar as ruas da sede e dos distritos; h) Orientar e fiscalizar sobre os padrões adequados de construção e reforma de passeios públicos.
- IV. Oferta de condições de mobilidade às pessoas com restrição de mobilidade e portadoras de necessidades especiais. a) Elaborar programa municipal de acessibilidade urbana; b) **Dotar e adequar vias, logradouros público, espaços de uso público, praças, parques, entorno e interior das edificações de uso público e coletivo, entorno e áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar, adaptação de bens culturais imóveis, mobiliários e equipamentos urbanos às normas de acessibilidade arquitetônica e**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

urbanística ABNT NBR 9050; c) Implantar um sistema de transporte acessível, incluindo a infraestrutura urbana, a combinação de todos os modos de transporte coletivo, os respectivos equipamentos de apoio ao usuário, em especial as pessoas com mobilidade reduzida.

- V. Priorização dos serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado. a) Dotar o município de meios institucionais para gestão plena e capaz de gerir o sistema de transporte coletivo com competência dispendo de recursos humanos capacitados, materiais, tecnológicos, institucionais, administrativos e financeiros necessários à execução das ações propostas; b) Projetar uma rede de transporte público integrada, que ao mesmo tempo seja racional, de baixo custo e atenda aos desejos de deslocamento da população; c) Projetar um novo sistema de remuneração baseado no menor custo por passageiros ofertado na licitação e que contenha metas de aumento de produtividade e redução de custos;
- d) Implantar um sistema de informação para o usuário;

e) Implantar um sistema de avaliação do serviço de transporte público pelo usuário; f) Prover de sinalização e de abrigos os pontos de paradas de transporte coletivo nas áreas urbanas e rurais; g) Melhorar e fiscalizar o transporte escolar.

VI. Integração de todos os bairros do município e, deles, com os demais municípios da região, pelo sistema viário e de transporte público preservando as áreas residenciais do tráfego de passagem.

- a) Planejar e implantar um sistema viário que atenda as características de todos os modais, em especial aqueles que servem à maioria da população como os transportes não motorizados e o transporte público; b) Ampliar a rede de vias pavimentadas, em especial nos bairros periféricos; c) Criar vias interligando os bairros da cidade; d) Dotar as vias arteriais secundárias com a seção transversal compatível com sua função, seja através de seu alargamento ou construindo binários; e) Executar pavimentação, drenagem e iluminação da continuação da Av. Padre Cícero, até a divisa do Estado.

VII. Planejamento, regulamentação e operacionalização do trânsito, no município, de forma a promover uma circulação segura e preservar a vida das pessoas. a) Efetivar a municipalização do trânsito perante o Sistema Nacional de Trânsito em sua totalidade;

b) Criar um órgão de trânsito municipal e dotá-lo de pessoal técnico capacitado, equipamentos e de recursos financeiros para exercer suas funções de planejamento e engenharia de tráfego, controle, fiscalização e operação de trânsito, e educação para o trânsito;

c) Garantir estrutura de fiscalização e controle para a aplicação das Leis de Trânsito; d) Garantir a aplicação das leis, para coibir a presença de animais e entulhos nas ruas e calçadas; e) Dotar e manter as vias com sinalização de regulamentação, indicação e informação de trânsito; f) Organizar o trânsito e ordenar a atividade de carga e descarga de insumos na área urbana, principalmente nos dias de feira livre; g) Elaborar Programa de Educação para o Trânsito coordenado pela unidade municipal responsável.

VIII. Melhoria das condições de iluminação pública do sistema viário e espaços públicos, contribuindo para a segurança da população. a) Implantar quadro institucional do sistema de iluminação pública, promovendo a implantação e manutenção do sistema nas áreas urbanas do município; b) Consolidar o processo de troca da iluminação de vapor de mercúrio por vapor de sódio, por ser mais eficiente e de maior vida útil, principalmente nas vias de maior fluxo;

c) Articular ações com o Governo Federal para implantar e fazer manutenção na iluminação da BR-116, em trecho de área urbana.

IX. Conservação e ampliação das estradas vicinais e carroçáveis em toda a área rural. a) Cadastrar e mapear as estradas vicinais; b) Construir passagem molhada e ponte onde for necessário; c) Executar a pavimentação e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

drenagem das estradas para os distritos; d) Fazer terraplenagem, drenagem e manutenção constante principalmente onde houver maior intensidade de fluxo; e) Promover estudo de viabilidade de implantação de uma rede de iluminação pública para as estradas vicinais que seja de baixo custo e atenda as necessidades da população. f) Aplicar as normas técnicas para localização e construção de elementos redutores de velocidade apropriados para o fluxo existente e a realidade do local; g) Implantar sinalização de trânsito e indicativa das localidades, povoados e sítios no município; h) Articular com o Governo Estadual para a execução de pavimentação e drenagem da estrada para Verdejante.

Capítulo VI
Do Ordenamento Territorial

Seção I
Das Diretrizes

Art. 72 - Constituem diretrizes e ações estratégicas para o ordenamento do uso e ocupação do solo:

- I. Consolidação da área rural existente, assegurando padrões de ocupação que favoreçam a conservação ambiental e a promoção das atividades agrícolas.
- II. Ordenamento do crescimento e planejar a expansão urbana no município. a) Instaurar programa permanente de implantação e manutenção de infra-estrutura básica,
equipamentos coletivos e espaços públicos nos bairros da sede, nos distritos e povoados; b) Promover a ocupação ordenada dos vazios urbanos e de áreas subutilizadas; c) Estimular a ocupação e o adensamento habitacional em áreas já loteadas; d) Inibir o crescimento e expansão urbana para o Estado de Pernambuco; e) Estimular a ocupação no lado norte da sede;
f) Inibir a ocupação próxima aos corpos d'água, principalmente dos açudes;
g) Promover o ordenamento e a ocupação do solo controlada;
h) Coibir e fiscalizar a criação de animais na área urbana;
i) Criar área especial para atividades geradoras de incômodo (poluição das padarias); j) Instituir obrigatoriedade de reserva de área verde e para equipamentos comunitários nos novos loteamentos; k) Estimular o mercado para lotes populares; l) Promover a diversidade de usos nos bairros residenciais.
- III. Fortalecer os sistemas de fiscalização e controle urbano. a) Criar e aplicar lei de parcelamento do solo urbano que atenda os diferentes segmentos da
população; b) Criar e aplicar lei de uso e ocupação do solo; c) Dotar a gestão pública de meios institucionais e recursos humanos para gestão plena e capaz de gerir o crescimento e desenvolvimento urbano municipal; d) Criar estrutura de fiscalização para aplicação da lei (órgão, pessoal, capacitação técnica, espaço físico); e)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Apoiar a fiscalização das áreas nas margens das rodovias e de cursos d'água impedindo o desrespeito aos limites sobre faixa de domínio estabelecidos por lei; f) Elaborar e manter sistema de controle cadastral na distribuição de terras e casas construídas pelo poder público; g) Implementar um sistema de informações urbanas e ambientais, com a atualização dos bancos de dados imobiliários, cadastro dos principais recursos naturais e atualização cartográfica das plantas urbanas da sede, dos povoados e aglomerados urbanos.

Seção II Do Zoneamento

Art. 73 -O zoneamento territorial tem por objetivo regular o uso e ocupação do solo no município de Penaforte, estabelecendo condições segundo as diferentes características de seu sítio natural e construído, bem como os princípios, objetivos e diretrizes firmados neste Plano Diretor.

Art. 74 - O município está dividido em zonas urbanas, zona rural e zonas especiais para a proteção do meio ambiente, como descrito a seguir (ANEXO I):

- I. **Zona Rural – ZR:** é a parcela do território na qual predominam as atividades agrícolas, sendo caracterizada pela baixa densidade populacional e construtiva, na qual não se permite parcelamento para fins urbanos;
- II. **Áreas de Preservação Permanente – APP:** são aquelas definidas na legislação federal, em particular, aquelas de entorno dos corpos de água e linhas naturais de drenagem para as quais se prevê rigoroso controle ambiental para reconstituição de sua vegetação e características naturais de origem;
- III. **Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPA:** são as áreas de interesse ambiental e paisagístico necessárias às condições de amenização do ambiente onde é permitido o desenvolvimento de atividades esportivas ou recreativas de uso público, bem como as áreas que apresentam características ambientais excepcionais como os açudes;
- IV. **Zona Especial de Centro – ZEC:** corresponde ao núcleo urbano de ocupação mais antiga; apresenta uma predominante concentração de atividades de comércio e serviços, mas com parcela significativa de unidades edificadas de uso habitacional e de elevada densidade construtiva; resguarda alguns elementos de registro da ocupação original da Sede, com conjuntos urbanos e imóveis isolados de relevante interesse histórico-cultural cujas características peculiares requerem condições especiais de análise para a ocupação e edificação;
- V. **Zona de Consolidação Urbana 1 – ZCU1:** são as áreas parceladas e predominantemente ocupadas, com um elevado grau de urbanização; resguardam uma diversidade morfológica, com padrões de ocupação que variam da ocupação total a parcial dos lotes, com uma densidade construtiva média e alta;
- VI. **Zona de Consolidação Urbana 2 – ZCU2:** são as áreas em processo de consolidação, com um baixo grau de urbanização e que predominam padrões mais populares de ocupação, seja através das vilas da COHAB (Habitat) ou por parcelamentos clandestinos e/ou não legitimados, com presença elevada de vazios intra-urbanos, favoráveis ao adensamento;
- VII. **Zona de Expansão Urbana – ZEU:** áreas de entorno dos núcleos urbanos da sede para os quais se permite parcelamento urbano, servindo como reserva de área para o crescimento ordenado da área urbana;
- VIII. **Zona de Urbanização Restrita – ZUR:** áreas de transição, que deve seguir um padrão que combine características do rural e do urbano – para a qual se prevê a ocupação em baixo padrão de densidade construtiva com características de sítios e chácaras;
- IX. **Zona Especial de Interesse Social – ZEIS:** compreendem os assentamentos de baixa renda em áreas de ocupação espontânea, situados em condições precárias de habitabilidade, em condições de risco, destinadas à implementação de programas de habitação de interesse social;
- X. **Zona Urbana de Aglomerado – ZUA:** são áreas de pequena extensão, com predomínio de uso habitacional e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

estrutura morfológica simples;

- XI. Zona de Expansão de Aglomerado – ZEA:** áreas no entorno dos núcleos urbanos dos aglomerados para as quais se permite parcelamento urbano, de forma a atender sua demanda de expansão;
- XII. Eixo Rodoviário – ER:** O Eixo Rodoviário compreende a faixa de domínio rodoviário e seus lotes lindeiros, para a qual deverá ser prevista vias secundárias de circulação, tratamento e solução viária nos principais cruzamentos e definidos critérios para uso e ocupação ao longo das rodovias, respeitadas as limitações e diretrizes estabelecidas em legislação federal, considerando seu papel fundamental para a mobilidade e circulação, compatibilizada com a sua vocação de desenvolvimento do comércio e serviço rodoviário.

Art. 75 - No perímetro urbano, as áreas já urbanizadas que estejam incluídas na faixa de proteção de cursos d'água, definidos como Áreas de Proteção Permanente segundo a legislação federal, deverão ser objeto de plano urbanístico específico para adequação de seu traçado de delimitação, obedecendo às seguintes condições:

- I – aquelas áreas já parceladas e ocupadas até o presente, poderão ser consolidadas, regularizando-se sua condição, sem se permitir quaisquer acréscimos de construção que avancem sobre a faixa de proteção de 30 metros;
- II – nos lotes ainda não edificados somente será permitido construir fora da faixa de proteção;
- Parágrafo único:** no plano urbanístico de adequação das áreas de proteção permanente no perímetro urbano será prioritária a promoção da oferta de espaços públicos, por meio de desapropriações e demolições.

Seção III

Do Parcelamento urbano e parâmetros urbanísticos

Art. 76 - O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual, atendendo aos parâmetros gerais dispostos nesta Lei.

Art. 77 - O parcelamento do solo para fins urbanos depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Deverá ser observada, quando couber, a necessidade da respectiva licença ambiental.

Art. 78 - O parcelamento do solo, para fins urbanos, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

Art. 79 - Para os fins da presente lei, considera-se:

- I. **Loteamento**, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- II. **Desmembramento**, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem implicar na abertura de novas vias e logradouros públicos ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;
- III. **Gleba**, o terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou registrado em Cartório;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

IV. **Lote**, a unidade imobiliária servida de infra-estrutura básica e que seja fruto de loteamento regularmente aprovado pela Prefeitura Municipal;

V. **Infra-estrutura básica**, o sistema viário, os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, a iluminação pública, as soluções adequadas de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública domiciliar.

VI. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

Art. 80 -Lotes regularmente cadastrados na Prefeitura Municipal, antes da promulgação da Lei Federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, e suas alterações, serão considerados regulares.

Art. 81 - Não será permitido o parcelamento do solo:

- II. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V. Em áreas de preservação ambiental;
- VI. Onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

Art. 82 -Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, será obrigatória a reserva de área não edificável de raio mínimo de 50m (cinquenta metros), salvo maiores exigências de legislação específica.

Art. 83 - Deverão ser reservadas e doadas ao Município 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada ou desmembrada, distribuídos e definidos em conformidade com as diretrizes fornecidas, para os seguintes fins:

Art. 84 -Considera-se área verde aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal, de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e flora existentes, observando-se ainda:

- I. a obrigatoriedade da recomposição da flora nativa quando a área apresentar degradação em qualquer nível;
- II. não serão computadas como áreas verdes as áreas de reentrância, concordância de alinhamentos e praças de retorno;
- III. parte da área verde poderá, a critério da Municipalidade, ser utilizada para implantação de equipamentos de recreação descobertos;

Art. 85 - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

Art. 86 - Consideram-se vias de circulação o logradouro por onde transitam pessoas, veículos e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central.

Art. 87 -O Poder Público poderá exigir, a reserva de faixa não edificável destinada à infra-estrutura urbana.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Art. 88 - Consideram-se infra-estrutura urbana, para os efeitos desta lei, aqueles serviços destinados ao abastecimento de água, de serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, gás canalizado e similares.

Art. 89 - O recebimento do parcelamento é vinculado à implantação total da infra-estrutura básica e ao cumprimento das obras, serviços e dos demais encargos assumidos pelo empreendedor, de acordo com as normas dos órgãos municipais competentes e as exigências do licenciamento ambiental.

Art. 90 - Para os efeitos desta lei ficam definidos os seguintes Parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

- I. **Afastamentos**: representam as distâncias mínimas que devem ser observadas entre as edificações e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamento frontal, lateral e de fundos;
- II. **Gabarito**: altura máxima da edificação, medida da sua base até o ponto mais alto da mesma, definido em número de pavimentos;
- III. **Lote** mínimo: tamanho de lote mínimo, definido em metros quadrados, exigido para novos parcelamentos ou para remembramentos em áreas prévia e regularmente parceladas;
- IV. **Taxa de Solo Natural**: é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e variável por zona.

Art. 91 - Os Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo para cada zona estabelecida nesta lei estão discriminados no Anexo II.

Título V
Da Gestão Participativa

Capítulo I
Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 92 – Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura da Secretaria de Administração, que tem por finalidade a implementação do Plano Diretor, no que se refere ao desenvolvimento local, constituindo-se também num espaço de negociação das políticas urbanas, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade, do patrimônio histórico e cultural e da gestão de políticas setoriais.

Art. 93 -O Poder Executivo Municipal tem o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após sancionada a Lei do Plano Diretor para promover audiência pública para eleição e nomeação dos conselheiros(as) e dar funcionamento ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 94 - Compete ao CDM:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
- II. Deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III. Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento local, e das políticas de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

- urbanização, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural, inclusive os planos de políticas setoriais;
- IV. Deliberar sobre projetos de lei de interesse do desenvolvimento local, e das políticas de urbanização, de habitação, de meio ambiente, de saneamento, de mobilidade e do patrimônio histórico e cultural antes do encaminhamento à Câmara Municipal;
- V. Acompanhar a implementação dos instrumentos da Política Urbana;
- VI. Atuar em conformidade com a integração das políticas setoriais;
- VII. Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbana e ambiental municipal;
- VIII. Convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade;
- IX. Convocar audiências públicas;
- X. Eleger os membros do Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social na forma e no quantitativo fixados pelo regulamento previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- XI. Estimular e aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social;
- XII. Elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 95 -O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico e operacional necessário ao pleno funcionamento do CDM.

Art. 96 - O CDM é composto por representantes de órgãos e entidades, organizados por segmentos, com direito à voz e voto, a saber:

- I. 50% de representantes do Poder Público municipal;
- II. 50% de representantes da Sociedade Civil;

Art. 97 -A composição Conselho de Desenvolvimento Municipal obedecerá a seguinte estrutura:

	SETOR/ ENTIDADE	Nº representantes
SOCIEDADE CIVIL		50%
Entidades da Sociedade Civil	Empresários	
	Trabalhadores	
	Profissionais de ensino e Pesquisa	
	ONG's	
Movimentos Sociais		
PODER PÚBLICO MUNICIPAL		50%
Poder Legislativo		
Secretários Municipais		
Total de conselheiros		100%

Art. 98 -As funções dos membros do CDM não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 99 -O CDM poderá organizar mesas-redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas competências, tendo como relator um ou mais Conselheiros por ele designado(s).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Capítulo II
Do Sistema de Informações Municipais – SIM

Art. 100 - O município deverá instituir um Sistema Municipal de Informações para o Planejamento, vinculado a Secretaria de Administração, que deverá coletar, sistematizar e disponibilizar informações para a gestão do desenvolvimento municipal, articulando produtores e usuários e estabelecendo critérios que garantam a qualidade das informações produzidas e seu amplo acesso ao cidadão.

Art. 101 - O Sistema Municipal de Informações (SIM) tem como objetivo fornecer informações para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política de desenvolvimento municipal, atendendo as finalidades de:

- I. Monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo poder público;
- II. Permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do município;
- III. Subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do poder público;
- IV. Subsidiar as deliberações promovidas pelos conselhos municipais;
- V. Dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do poder público;
- VI. Orientar as prioridades de investimentos.

Art. 102 - O SIM deverá reunir e manter atualizados as seguintes bases informações:

- I. Os cadastros completos e atualizados em todos os setores do governo municipal, principalmente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisa federais, estaduais e municipais;
- III. Os resultados de análises realizadas por técnicos do governo municipal e por consultorias contratadas;
- IV. Dados do orçamento municipal;
- V. Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 103 - O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 104 - Para a implementação do Sistema Municipal de Informações para o Planejamento deverá ser organizada uma estrutura administrativa apropriada, com pessoal qualificado e recursos materiais adequados para:

- I. Estruturar e gerenciar um banco de dados com informações sobre o ambiente natural e construído, compatível e passível de integração com a base de dados tributária e bases de dados sócio-econômicos;
- II. Realizar o recadastramento de logradouros e imóveis
- III. Disponibilizar informações, na linguagem e nos formatos apropriados, para o cidadão e as organizações da sociedade civil, para os setores empresariais e para o próprio corpo técnico da municipalidade.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Art. 105 - A Conferência de Desenvolvimento Municipal ocorrerá ordinariamente a cada três anos, extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 106 - A Conferência de Desenvolvimento Municipal será aberta à participação de todos os cidadãos interessados no desenvolvimento municipal.

Art. 107 - A Conferência de Desenvolvimento Municipal deverá, dentre outras atribuições, deliberar sobre:

- I. Apreciar as diretrizes da política de desenvolvimento do Município;
- II. Analisar os relatórios anuais de gestão da política de desenvolvimento municipal apresentando críticas e sugestões;
- III. Debater e indicar prioridades sobre a implantação das diretrizes e ações elencadas na Lei do Plano Diretor;
- IV. Sugerir ao Executivo adequações nas ações estruturadoras destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- V. Deliberar sobre plano de trabalho para o triênio seguinte;
- VI. Propor alteração da Lei do Plano Diretor, no momento de sua modificação ou revisão;

Capítulo IV

Dos Instrumentos de Participação Popular

Art. 108 - Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, além da Conferência de Desenvolvimento Municipal, mediante os seguintes instrumentos de participação:

- I. Audiências públicas;
- II. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial;
- III. Plebiscito e referendo popular, mediante aprovação do legislativo municipal;
- IV. Orçamento participativo e conferências de políticas setoriais.

Art. 109 - A convocação para a realização de audiências públicas referentes às questões de desenvolvimento municipal será realizada com antecedência mínima de 30 dias, por meio de ampla divulgação através dos meios de comunicação local.

Art. 110 - Recomenda-se que todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, sejam colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 15 dias antes da realização da respectiva audiência pública.

Art. 111 - As audiências públicas deverão ocorrer em local e horário acessível aos interessados.

Art. 112 - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo correspondente, e servirá de base para subsidiar as decisões às temáticas nelas expostas.

Título VI



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

Das disposições transitórias e finais

Art. 113 - Fazem parte integrante desta lei:

- I. Anexo I – Descrição Perimétrica das Zonas;
- II. Anexo II – Tabela de Parâmetros Urbanísticos;
- III. Anexo III – Caderno de Intenções.

Art. 114 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 115 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 10 de outubro de 2007.


NICOLAU VIEIRA ÂNGELO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 508 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

ANEXO 01 DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DAS ZONAS – PENAFORTE

ZONA	DESCRIÇÃO
APP Área de Proteção Permanente	Faixa de 30 metros em cada lado ao longo dos cursos d'água, a partir de suas margens; e faixa de 50 metros no contorno de açudes e nascentes.
ZEC Zona Especial de Centro	Inicia-se no ponto 1, Bairro Centro, onde ocorre o encontro da Rua Antônio Ângelo com a Rua José de Alencar, seguindo pelo eixo da Rua Antônio Ângelo até o encontro com a Rua Josina Angel (ponto 2); deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Rua Josina Angel até o encontro com a Rua Sem Nome (1ª paralela à Rua Antônio Ângelo) – (ponto 3); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua Sem Nome até o encontro com a APP (ponto 4); deflete à direita, seguindo pelo limite da APP até o ponto 5 que dista 90 metros do encontro da Rua do Socorro com a Rua Monsenhor Alcântara; deflete à direita, seguindo uma extensão de 80 metros até o encontro com o eixo da Rua João Ângelo (ponto 6); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua João Ângelo até o encontro com a Rua Josina Angel (ponto 7); deflete à, seguindo uma extensão de 140 metros pelo eixo da Rua Josina Angel até o encontro com a ZEPA (ponto 8); deflete à direita, seguindo uma extensão de 40 metros até o encontro com a APP (ponto 9); deflete à direita, seguindo pelo limite da APP até o encontro com o eixo da Rua Antônio Martins (ponto 10); deflete à esquerda, seguindo até o encontro com o eixo da Rua S.D.O. 03 (1ª paralela à Rua Maria Socorro dos Santos) – (ponto 11); deflete á direita, seguindo pelo eixo da Rua S.D.O. 03 até o encontro com o eixo da Rua S.D.O. 11 (1ª paralela à Rua Vitória Novais) – (ponto 12); deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da rua S.D.O. 11 até o encontro com o eixo da Rua José de Alencar (ponto 13); deflete à direita. Seguindo pelo eixo da mesma até o encontro com o ponto 1, onde se iniciou a descrição desta zona.
ER Eixo Rodoviário	Faixa de lotes voltados para a estrada federal BR-116



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

ZCU1 Zona de Consolidação Urbana 1	<p>A ZCU1 Inicia-se no ponto 1 descrito na ZEC, Bairro Centro, seguindo o limite da ZEC até o ponto 4 descrito na ZEC, deflete à esquerda, seguindo o limite da APP até o ponto 14 que dista 125 metros do encontro entre a Rua Militão Carvalho e a Rua Claudionor Santos; deflete à esquerda, seguindo por uma extensão de 220 metros até o ponto 15 no eixo da Rua Miguel Â. Ferreira que dista 150 metros da Rua Claudionor Santos; deflete à esquerda, seguindo uma extensão de 115 metros até o encontro com o eixo da Rua Romão Bem (ponto 16); deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Rua Romão Bem até o encontro com o eixo da Rua Sem Nome (4ª paralela à Avenida Padre Cícero) – (ponto 17); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua Sem Nome até o encontro com o eixo da Travessa Vitória Novais (ponto 18); deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Travessa Vitória Novais até o encontro com o eixo da Rua Vitória Novais (ponto 19); deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Rua Vitória Novais até o encontro com o eixo da Rua Princ. Catherine (ponto 20); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua Princ. Catherine, por uma extensão de 50 metros (ponto 21); deflete à esquerda, seguindo até o ponto 13 descrito na ZEC; deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Rua José de Alencar até o ponto 1 descrito na ZEC, onde se iniciou a descrição desta zona. A ZCU1 tem novo início no ponto 22, Bairro COHAB 1, onde ocorre o encontro da Rua S.D.O. 03 (1ª paralela à Rua Maria Socorro Santos) com a Rua do Cemitério, seguindo pelo eixo da Rua do Cemitério até o encontro com o limite lateral do Cemitério (ponto 23); deflete à esquerda, seguindo pelo limite lateral do Cemitério até o limite de fundos do Cemitério (ponto 24); deflete à direita, seguindo pelo limite de fundos do Cemitério até o</p>
	<p>encontro com o eixo da Rua 109 (ponto 25); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua 109 até o encontro com o eixo da Rua Princ. Catherine (ponto 26); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua Princ. Catherine até o encontro com o eixo da Rua 106 (ponto 27); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua 106 até o encontro com o eixo da Rua S.D.O. 03 (primeira paralela à Rua Maria Socorro Santos) – (Ponto 28); deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Rua S.D.O. 03 até o ponto 22, onde se iniciou a descrição desta zona. A ZCU1 tem novo início no ponto 6 descrito na ZEC, seguindo o limite da ZEC até o ponto 8 descrito na ZEC; segue o eixo da Rua Josina Angel até o encontro com a margem do curso d'água (ponto 29); deflete à esquerda, seguindo pela margem do curso d'água até encontro com outro curso d'água (ponto 30); deflete à esquerda seguindo pela margem do curso d'água até o ponto 31 que dista 115 metros do ponto 30; deflete à direita, seguindo paralelamente à Avenida Padre Cícero até o encontro com o ER (Eixo Rodoviário) - (ponto 32); deflete à esquerda, seguindo pelo limite do ER até o ponto 32 que dista 115 metros do eixo da Rua Enoque E. de Barros; deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Rua João Ângelo até o ponto 33 que dista 70 metros do eixo da Rua S.D.O 06; deflete à direita, seguindo paralelamente à Rua S.D.O. 06 até o ponto 34 que dista 85 metros do eixo da Rua João Ângelo; deflete à esquerda, seguindo paralelamente à Rua João Ângelo, seguindo até o ponto 35 que dista 100 metros do eixo da Rua João Ângelo; deflete à esquerda, seguindo uma distância de 105 metros até o eixo da Rua João Ângelo (ponto 36); deflete à direita, seguindo até o ponto 6, onde se iniciou a descrição desta zona</p>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

ZCU2 Zona de Consolidação Urbana 2	A ZCU2 Inicia-se no ponto 18 descrito na ZUC1, Bairro Centro, seguindo o limite da ZCU1 até o ponto 21 descrito na ZCU1, Segue o eixo da Rua Princ. Catherine até o ponto 27 descrito na ZCU1, deflete à direita, seguindo paralelamente à Rua Vitória Novais até o ponto 37 que dista 70 metros da Trav. Vitória Novais; deflete à direita, seguindo paralelamente à Trav. Vitória Novais até o encontro com o eixo da Avenida Padre Cícero (ponto 38); deflete à esquerda, seguindo pelo eixo da Avenida Padre Cícero até o encontro com a Rua Conj. Nossa Senhora Aparecida 07; deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua Conj. Nossa Senhora Aparecida até o encontro com o eixo da a Rua Conj. Nossa Senhora Aparecida 02 (Ponto 40), deflete à direita, seguindo uma extensão de 130 metros até o ponto 41 que dista 70 metros do eixo da Rua Conj. Nossa Senhora Aparecida 03; deflete À direita, seguindo uma extensão de 230 metros até o encontro com o eixo da Rua Conj. Nossa Senhora Aparecida 01 (ponto 42); deflete à direita, seguindo uma extensão de 65 metros até o encontro com o eixo da Trav. Vitória Novais (ponto 43), deflete à direita, seguindo pelo eixo da Trav. Vitória Novais até o ponto 18, onde se iniciou a descrição desta zona.
ZEIS Zona Especial de Interesse Social	Inicia-se no ponto 16 descrito na ZCU1, Bairro Centro, seguindo pelo limite da ZCU1 até o ponto 18 descrito na ZCU1; deflete à direita, seguindo uma extensão de 170 metros pelo eixo da Trav. Vitória Novais (ponto 44); deflete à direita, seguindo perpendicularmente à Trav. Vitória Novais até o encontro com o eixo da Rua Romão Bem (ponto 45), deflete à direita, seguindo até o ponto 16, onde se iniciou a descrição desta zona. A ZEIS tem novo início no ponto 32 descrito na ZCU1, Bairro Alto Cheiroso, seguindo pelo limite da ZCU1 até o ponto 34 descrito na ZCU1; deflete à direita, seguindo uma extensão de 180 metros até o ponto 46 que dista 220 metros do eixo da Rua Enoque E. de Barros; deflete à direita, seguindo paralelamente à Rua João Ângelo até o encontro com o ER (ponto 47); deflete à direita, seguindo até o ponto 32, onde se iniciou a descrição desta zona. A ZEIS tem novo início o ponto 21 descrito na ZCU2, Bairro COHAB 1, seguindo até o limite da ZCU2 até o ponto 27 descrito na ZCU2, deflete À esquerda, seguindo pelo limite da ZCU2 até o ponto 21 descrito na ZCU2; seguindo pelo eixo da Rua S.D.O. 03 até o ponto 11 descrito na ZEC; deflete à esquerda, seguindo o limite da ZCU até o ponto 13 descrito na
	ZEU; segue ao encontro do ponto 21, onde se iniciou a descrição desta zona.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

ZEU Zona de Expansão Urbana	<p>Inicia-se no ponto 32 descrito na ZCU1, segue pelo limite do ER até o ponto 48 que dista 95 metros do ponto 32; deflete à direita, seguindo uma extensão de 365 metros até o limite da APP (ponto 49); deflete à esquerda, seguindo pelo limite da APP por uma extensão de 70 metros (ponto 50); deflete à direita, seguindo paralelamente ao limite da ZCU1 até o encontro com o limite da APP (ponto 51); deflete à esquerda, seguindo até o encontro como o ponto final do eixo da Rua 109 (ponto 52); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua 109 até o ponto 25 descrito na ZCU1; deflete à direita, seguindo pelo limite da ZCU1 até o ponto 24 descrito na ZCU1, segue em frente acompanhando o limite da ZEPa até o ponto 29 descrito na ZCU1; deflete à direita, seguindo o limite da ZCU1 até o encontro com o Ponto 32, onde se iniciou a descrição desta zona. A ZEU tem novo início no ponto 26 descrito na ZCU1, seguindo pela extensão do eixo da Rua 109 até o encontro com o eixo da Rua S.D.O. (1ª paralela à Rua Baixio das Bestas 02) – (ponto 53), deflete à direita seguindo pelo eixo da Rua S.D.O. (1ª paralela à Rua Baixio das Bestas 02) até o encontro com o eixo da Rua Baixio das Bestas 01 (ponto 54); deflete à direita seguindo pelo eixo da Rua Sítio até o ponto 55 que dista 180 metros do ponto 54; deflete à direita seguindo uma extensão de 430 metros pelo eixo da Rua Vitória Novais (ponto 56); deflete à direita, seguindo até o ponto 27 descrito na ZCU1; deflete à direita, seguindo até o ponto 26, onde se iniciou a descrição desta zona. A ZEU tem novo início no ponto 37 descrito na ZCU2, seguindo pelo limite da ZCU2 até o ponto 39; deflete à esquerda, seguindo perpendicularmente à Avenida Padre Cícero por uma extensão de 325 metros (ponto 57); deflete à esquerda, seguindo até o ponto 37, onde se iniciou a descrição desta zona.</p>
ZUR Zona de Urbanização Rstrita	<p>Inicia-se no ponto 52 descrito na ZEU, seguindo sentido NE por uma extensão de 290 metros até o ponto encontro com o prolongamento da Rua Baixio das Bestas 03 (ponto 58); deflete à direita, seguindo paralelamente à Rua S.D.O. (1ª paralela à Rua Baixio das Bestas 02) por uma extensão de 375 metros (ponto 59); deflete à direita, seguindo paralelamente à Rua Sítio por uma extensão de 490 metros (ponto 60); deflete à direita, seguindo sentido Sul por uma extensão de 420 metros (ponto 61); deflete à esquerda, seguindo sentido SE por uma extensão de 210 metros (ponto 62); deflete à esquerda, seguindo paralelamente à Avenida Padre Cícero até o encontro com o prolongamento do eixo da Rua S.D.O. 01 (ponto 63); deflete à direita, seguindo pelo eixo da Rua S.D.O. 01, cruzando a Avenida Padre Cícero, até o ponto 64 que dista 90 metros da Avenida Padre Cícero; deflete à direita, seguindo até o ponto 40 descrito na ZCU2; deflete à direita, seguindo pelo limite da ZCU2 até o ponto 39 descrito na ZCU2; segue em frente pelo limite da ZEU até o ponto 37 descrito na ZEU; segue em frente pelo limite da ZCU2 até o ponto 56 descrito na ZCU2; deflete à direita seguindo o limite da ZEU até o ponto 53 descrito na ZEU; deflete à direita seguindo pelo limite da ZCU1 até o ponto 25 descrito na ZCU1; segue pelo eixo da Rua 109 até o ponto 52, onde se iniciou a descrição desta zona.</p>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

ZEPA Zona Especial de Preservação Ambiental	Inicia-se no ponto 6 descrito na ZEC, seguindo pelo eixo da Rua João Ângelo até o ponto 36 descrito na ZCU1; deflete à esquerda, seguindo pelo limite da ZCU1 até o ponto 65 que dista 100 metros do eixo da Rua João Ângelo; deflete à esquerda, seguindo paralelamente à APP e distante 50 metros da mesma até o ponto 66 que dista 510 metros do eixo da Rua João Ângelo; deflete à esquerda, seguindo uma extensão de 215 metros até o reencontro com o limite da APP (ponto 67); deflete à esquerda, seguindo o limite da APP até o ponto 5 descrito na ZEC; deflete à direita, seguindo até o ponto 6, onde se iniciou a descrição desta zona.
--	--

Zona	Afastamentos (m)			Gabarito	Taxa de Solo Natural (%)	Obs.	lateral	fundos
	Frontal							
Zona Rural – ZR	-	-	-	2	-	-		
Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPA	-	-	-	1	-	A		
Área de Preservação Permanente – APP	-	-	-	1	-	A		
Zona Especial de Interesse Social – ZEIS	Obs	Obs	obs	2	Obs	B		
Zona Especial de Centro – ZEC	Obs	Obs	obs	2	Obs	C		
Zona de Consolidação Urbana 1 – ZCU1	Obs	Obs	1,5	2	25	D/E		
Zona de Consolidação Urbana 2 – ZCU2	3,0	1,5	1,5	2	20	D/F		
Zona de Expansão Urbana – ZEU	3,0	1,5	1,5	2	20	G		
Zona de Urbanização Restrita – ZUR	5	3	3	2	40	H		
Eixo Rodoviário – ER	15	5	5	3	40	I		
Zona Urbana de Aglomerado – ZUA	obs	Obs	obs	2	Obs	J		
Zona de Expansão de Aglomerado – ZEA	3,0	1,5	1,5	2	25%	L		

Observações:

A – Admite-se a construção de equipamentos públicos de apoio ao lazer e conservação ambiental; B – Os parâmetros urbanísticos serão definidos em Plano Urbanístico específico a ser desenvolvido para cada localidade; C – Preservação dos imóveis de interesse histórico-cultural; análise especial para emembramento de lotes; análise especial de gabarito, afastamentos e solo natural, seguindo-se os padrões predominantes na quadra; D - Parcelamento existente: análise especial de gabarito, afastamentos e solo natural, seguindo-se os padrões predominantes na quadra; E - Novos Parcelamentos: Gleba máxima para parcelamento = 5 ha; Testada mínima de 10m; Lote mínimo = 300m²; Áreas verdes, de equipamentos comunitários e sistema viário = 35%; F - Para novos parcelamentos: Lote mínimo = 150 m²; Testada mínima = 6 m; Áreas verdes, de equipamentos comunitários e sistema viário = 35%; os recuos laterais poderão ser suprimidos desde que: as paredes laterais não contenham janelas ou aberturas obedecendo ao gabarito máximo permitido . G – Os novos loteamentos deverão



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

ter gleba máxima de 5ha; Lote mínimo = 200m²; Testada mínima = 8m; Áreas verdes, de equipamentos comunitários e sistema viário = 35%; H – Gleba mínima = 4 ha; Gleba máxima = 25 ha; Lote mínimo = 1.000 m²; Testada máxima = 500 m; I – Gleba mínima = 4 ha; Gleba máxima = 25 ha; Lote mínimo = 5.000 m²; Testada mínima = 100 m; J – análise especial de gabarito, afastamentos e solo natural, seguindo-se os padrões predominantes na quadra; L - Gleba máxima para parcelamento = 5 ha; Lote mínimo = 200m²; Áreas verdes, de equipamentos comunitários e sistema viário = 35%; os recuos laterais poderão ser suprimidos em um dos lados desde que as paredes laterais não contenham janelas ou aberturas obedecendo ao gabarito máximo permitido.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Av. Ana Teresa de Jesus, s/n – Centro
Penaforte - CE

ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº. 508 DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

ANEXO III – Caderno de Intenções

- Construir Parque Florestal para visitação e conservação ambiental;
- Construir e implantar centro de produção e comercialização de artesanato – couro, madeira e papel;
- Construir museu histórico do município;
- Construir centro de eventos culturais;
- Construir creches nos bairros;
- Ampliar a Câmara de Vereadores;
- Criar a biblioteca municipal e ampliar a ilha digital;
- Construir mercado público;
- Construir matadouro público municipal;
- Construir rodoviária (terminal de transporte rodoviário);
- Construir banheiros públicos em locais do centro e na feira livre;
- Construir escolas públicas e espaços de lazer, esportes e parques;
- Instalar laboratórios de informática e ciências nas escolas;
- Construir quadras poliesportivas na área urbana e rural;
- Construir campos de futebol na área rural;
- Criar pista para a prática de Moto Cross;
- Construir pista de Cooper em volta do açude e ciclovias distribuídas pela cidade;
- Criar praça de eventos, aproveitável para a feira livre;
- Construir um cine-teatro;
- Ampliar cemitério;
- Construir parque de vaquejada municipal;
- Assegurar a proteção e preservação do patrimônio natural e construído (Escola Simão Ângelo e escola Ledite Ângelo, Igreja Nossa Senhora da Saúde; casa de farinha -Baixio das Bestas, Engenho de João Zuza, Chaminé da usina de cerâmica, açude da rua);
- Construir passagem molhada e ponte onde for necessário, principalmente em Juá, Lagoa Preta, Retiro, Canafistula e Alto Bonito;
- Executar a pavimentação e drenagem das estradas para os distritos de Juá e Santo André, Montevidéu e Baixio das Bestas.

Nicolau Vieira Angelo
Prefeito Municipal
CPF 348.391.783-72

*Direitos Iguais Para Todos***LEI N.º 509/2007 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Regulamenta no âmbito do município de Penaforte as obrigações de pequeno valor que alude os §§ 3º e 5º do Artigo 100, da Constituição Federal, em acordo com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30/00 e 37/02 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Penaforte aprovou em sessão realizada em 30 de outubro de 2007, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam definidos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o limite do pagamento de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que aludem os §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30 de 14 de setembro de 2000 e nº 37 de 12 de junho de 2002.

§ 1º. Os débitos referidos no "caput", individualizados por autor em cada ação judicial, deverão atender o limite estabelecido, na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º - É vedado fracionamento, repartição ou quebra de valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ele controversa ou incontroversa, ressalvadas de hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 reconhecido em juízo.

§ 3º. É vedada a expedição de precatória suplementar do valor pago na forma do "caput".

§ 4º - É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo, sem quebra de ordem dos precatórios convencionais.

Art. 2º - Nos limites previstos na presente lei, o pagamento será efetuado no Juízo da Execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando do recebimento da requisição pelo Prefeito municipal.

§ 1º. O requerimento será instruído com certidão expedida pelo cartório da Secretaria do Órgão Judiciário, comprobatório do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 4º do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Av. Ana Tereza de Jesus S/N - Padre Cícero - Penaforte-CE
Cep: 63280-000 Fone/Fax: 0XX (88) 3559 1239
E-mail:

Direitos Iguais Para Todos

Art. 4º - Os critérios já inscritos em precatórios devidos pelo município de PENAFORTE não superior ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Art. 5º - O valor estabelecido nesta lei poderá ser revisto pelo Poder Executivo Municipal, mediante envio para a Câmara Municipal de novo projeto de lei.

Art. 6º - Para fazer frente às despesas desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte-CE, em 01 de novembro de 2007.



Nicolau Vieira Angelo
PREFEITO